



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025295-52.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA - FADI, é apelado FELIPE ORCINE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0025295-52.2018.8.26.0602

Processo originário nº 0025295-52.2018.8.26.0602

Apelante: Fundação Educacional Sorocabana - FADI

Apelado: Felipe Orcine Silva

Comarca: Sorocaba

Juiz (a): José Elias Themer

Voto nº 11810

Prestação de serviços educacionais – Ação de cobrança – Fase de cumprimento de sentença - Sentença que julga extinto o processo, reconhecendo a prescrição intercorrente - Prazo prescricional não transcorrido – Lei nº 14.195/2021 não possui efeito retroativo, revelando-se descabida, no caso concreto, a aplicação do artigo por ela alterado – Prescrição intercorrente afastada – Recurso provido.

1 - Versam os autos sobre **ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença**, decorrente de prestação de serviços educacionais.

A **sentença** (p. 220/224), julgou extinto o processo, reconhecendo que houve prescrição intercorrente.

Em suas **razões recursais** (p. 227/234), a apelante sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que não houve inércia na busca de possíveis bens

penhoráveis. O processo ficou parado por curto espaço de tempo. A localização infrutífera do devedor ocorreu em janeiro/2019, sendo o prazo prescricional deveria iniciar-se em janeiro/2020, e findando-se após 05 anos, em janeiro/2025. Deve ser considerado que em maio/2021 ocorreu o bloqueio de ativos financeiros, sendo necessário a interrupção do prazo para atendimento das formalidades da constrição.

Contrarrazões (p. 144/147).

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

2. Respeitado como sempre o entendimento do digno prolator da sentença, o **recurso tem provimento**.

A apelante tem razão ao afirmar que o prazo prescricional não transcorreu integralmente, como adiante se verá. Todavia, não com fundamento nas alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021.

No caso, com base no disposto no art. 206-A do Código Civil, o prazo para operar a prescrição intercorrente é o mesmo para a ocorrência da pretensão, ou seja, cinco anos, porque se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de prestação de serviços educacionais), nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

É de se notar que a sentença aplicou retroativamente as mudanças que a Lei nº 14.195/2021 introduziu no Código de Processo Civil, ao considerar como termo inicial do lapso prescricional a data da intimação da apelante da não localização do apelado (14/02/2019 – p. 25).

Todavia, o §4º do art. 921 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 14.195/2021, que fundamenta a sentença combatida, não pode ser aplicado ao caso concreto, pois não tem efeito retroativo.

Esse é o entendimento desta Câmara:

“PROCESSUAL CIVIL - Contrato de prestação de serviços advocatícios - Levantamento de quantia não repassada pelo advogado – Ação indenizatória proposta pelos herdeiros da cliente julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que rejeita arguição de prescrição - Agravo interposto pelo executado - Prescrição intercorrente não verificada - Prazo decenal - Artigo 205 do Código Civil - Alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 no artigo 921 do Código de Processo Civil não dotadas de efeito

retroativo - Paralisação do processo, ademais, por período inferior ao da prescrição do direito material perseguido - Decisão mantida por fundamento diverso - Agravo desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2075642-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023).

"Processual. Execução. Penhora de percentual dos rendimentos do trabalho assalariado. Manifestação agravada que apenas manteve anterior decisão em tal sentido. Ausência de conteúdo decisório autônomo. Manifestação que não inovou na realidade jurídica. Interposição, além disso, de outro agravo pelo executado, em face da decisão original sobre a matéria, recurso não processado em virtude de sua intempestividade. Inviabilidade da pretensão de contornar esse óbice por meio da apresentação de novo recurso em face da manifestação que deixou de reconsiderar a precedente. Falta de

interesse recursal caracterizada. Agravo de instrumento do executado não conhecido nessa parte. Prestação de serviços advocatícios. Demanda de arbitramento de honorários. Cumprimento de sentença. Alegada prescrição intercorrente. Impossibilidade de aplicação retroativa, para qualificar fatos e situações jurídicas anteriores à vigência, do art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021. Interrupção da prescrição, pela falta de localização de bens, que não ficava, no sistema anterior, limitada à hipótese de efetiva constrição de bens penhoráveis. Não caracterização de efetiva inércia do exequente por lapso superior ao prazo prescricional quinquenal. Prescrição intercorrente não verificada. Decisão agravada confirmada nesse particular. Agravo de instrumento do executado desprovido, na parte conhecida”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091770-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2022; Data de Registro: 17/12/2022).

O Código de Processo Civil, conforme redação original aplicável à espécie, dispunha que o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente se dava após o prazo de um ano da suspensão da execução:

Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

(...)

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

No caso concreto, a decisão de p. 186, que suspendeu a execução pelo prazo de um ano, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 10/11/2021. É de se notar, portanto, que após o transcurso da referida suspensão, o período de cinco anos ainda não foi alcançado.

Dessa forma, considerando-se que o reconhecimento da prescrição se deu, com base numa interpretação equivocada de que a Lei nº 14.195/2021 poderia ser

aplicada de modo retroativo, afasta-se a extinção do cumprimento de sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para seu regular prosseguimento.

3. Diante do exposto, **proponho o provimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator